

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

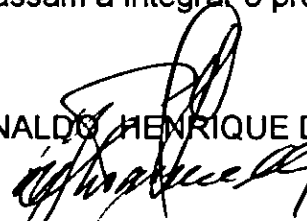
Processo n.º : 13858.000628/98-26
Recurso n.º : 130.815
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : R. TAZINAFO & M. A. S. TAZINAFO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.982

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL OU PRESCRICIONAL - INÍCIO DE SUA CONTAGEM - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou compensação de tributo pago a maior ou indevidamente, tem sua contagem iniciada a partir da data da sua extinção pelo pagamento.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. TAZINAFO & M. A. S. TAZINAFO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e DANIEL SAHAGOFF. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13858.000628/98-26

Acórdão n.º : 105-13.982

Recurso n.º : 130.815

Recorrente : R. TAZINAFO & M. A. S. TAZINAFO LTDA.

RELATÓRIO

R TAZINAFO & M A S TAZINAFO LTDA., qualificada nos autos, recorreu tempestivamente da decisão consubstanciada no Acórdão nº 824/2002, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que lhe negou o direito de restituição de tributo pelo decurso do prazo prescricional.

A ementa da decisão recorrida foi assim produzida:

"RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção (pagamento) do crédito tributário. Solicitação indeferida."

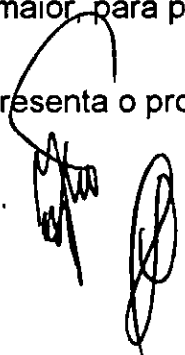
A recorrente oferece a tese, largamente aceita no judiciário, segundo a qual, o início da contagem do prazo decadencial ou prescricional para a restituição ou compensação de tributo ocorre com a homologação tácita do recolhimento, caso não lhe anteceda a homologação expressa. E cita jurisprudência.

Com a negativa da compensação, a fazenda passou a exigir o tributo que estaria extinto na compensação.

Trata-se, portanto, de definir o prazo atribuído à recorrente, a contar do recolhimento indevido ou a maior, para pleitear sua restituição ou compensação.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13858.000628/98-26
Acórdão n.º : 105-13.982

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão se resume, unicamente, na definição acerca da data em que se deve iniciar a contagem do prazo decadencial para pedir a restituição ou compensação de tributo pago a maior ou indevidamente.

A fazenda em nenhum momento questionou ter sido o valor pleiteado como restituição indevidamente solicitado, fato que refoge à demanda, considerando-se, por isso, efetivamente pago a maior ou indevidamente. Será apreciado, portanto, somente a forma de contagem do prazo.

Trata-se de interpretar o conteúdo do artigo 168, I, do CTN¹.

Deve ser entendido, como postula a recorrente, que o que extingue o crédito tributário não é o seu pagamento antecipado, feito com condição resolutória de ulterior homologação, portanto considerado em tal homologação ou se o simples pagamento implica em sua extinção.

Ambas correntes têm argumentos consistentes e o judiciário vem se inclinando pela primeira, conforme julgados do STJ, principalmente,

¹ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13858.000628/98-26
Acórdão n.º : 105-13.982

Venho mantendo minha posição de que o pagamento, mesmo pendente de homologação, extingue o crédito tributário, pela inteligência do artigo 156, VII, do CTN².

Muitos argumentos são trocados entre os defensores das duas vertentes doutrinárias, mas um me sensibiliza a manter a posição que no presente caso é favorável à fazenda, de que, se o pagamento for indevido ele nunca poderá ser homologado expressamente, apenas alçado à definitividade pelo decurso do tempo.

Alam disso, diante das duas possibilidades, pagamento e homologação, há que se verificar no texto legal o entendimento acerca de qual dos dois eventos deve ser considerado, ou, quem sabe da cumulação dos dois.

Como sem pagamento não há o que restituir, vejo nesse evento a condição principal e a ela me apego para entender que o pagamento é a data que juridicamente melhor atende ao preceituado na lei.

Confesso, outrossim, que sérias dúvidas me assaltam sobre tal assunto, mas tenho que manter entendimento coerente com o que entendo ser a melhor interpretação do texto legal, atualmente, elegendo o pagamento como a forma de extinção do crédito tributário que dispara a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear (ou prescricional) a restituição do indevido tributário.



² Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

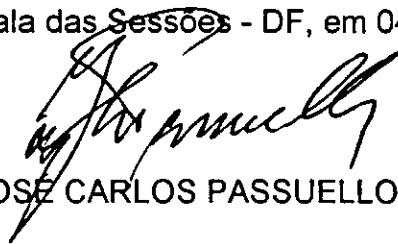
(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13858.000628/98-26
Acórdão n.º : 105-13.982

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2002.


JOSE CARLOS PASSUELLO

